



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.012837/2008-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.119 – 1ª Turma Especial
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DAISE BATISTA DA SILVA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS.

Para serem considerados hábeis e permitirem a dedução de despesas médicas na declaração de IRPF, é necessário que os recibos apresentados contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, bem como o responsável pelo pagamento e o beneficiário dos serviços prestados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (25/11/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (25/11/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Claudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório o explicitado pela DRJ que assim dispõe:

Foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 13/15, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual — DAA, intimou-se o contribuinte para comprovar deduções pleiteadas, a que não houve resposta, sendo, então, glosadas as deduções de despesas médicas de R\$ 18.192,00 e despesas com instrução de R\$ 2.198,00, totalizando a glosa de R\$ 20.390,00.

2. Enquadramentos legais citados:

Despesas Médicas: art. 8º, inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º, da Lei nº9.250/95; art. 73, 80 e 841, inciso II, do Decreto nº3.000/99 (RIR); art. 43 a 48, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001;

Despesas com Instrução: art. 8º, inciso II, alínea "h" e § 3º, da Lei nº 9.250/95; art. 10, 2º e 15, da Lei nº 10.451/2002; art. 73, 81 e 83, inciso II, do Decreto nº3.000/99 (RIR).

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls.01, alegando sua inconformidade com a motivação do lançamento posta nos termos: "foi regularmente intimada e não atendeu a intimação até a presente data". Alega que esteve na repartição em 06/10/2008, conforme cópia do protocolo em anexo (doc 1), tendo atendido a exigência.

Pede revogação da decisão do lançamento, ante o exposto.

A 9ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação (fls. 58/62), em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006 DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada da decisão de primeira instância, a Interessada apresentou o Recurso de fls. 71/73, alegando que não há motivo para a manutenção da glosa das despesas médicas no valor de R\$ 15.960,00, tendo em vista que os recibos médicos apresentados foram firmados pelos profissionais, com os números dos CPFs corretos, mesmo sem conter o endereço, até porque a autoridade fiscal não apontou qualquer ato que pudesse dar azo a suposta "convicção" (prova relativa) da validade jurídica de tais recibos, tais como, CPF suspenso, inativo, erro, fraude, dolo, etc, ou seja, qualquer ato ilícito ou mesmo o seu indicio a macular os referidos recibos.

Diante do exposto acima requer a extinção definitiva do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cuida o presente litígio da inconformidade da recorrente em relação à glosa das despesas médicas.

Observa-se que tal glosa foi motivada pela falta de atendimento à intimação que solicitou os comprovantes das referidas despesas.

A autoridade julgadora de 1ª instância não aceitou os recibos emitidos por Lisiane Pogenski Righi (psicóloga), Márcio de Oliveira Saraiva (fisioterapeuta) e Marilena Germano Elmôr (psicóloga), em razão de os referidos documentos não estarem revestidos das formalidades legais, faltando a indicação do endereço dos profissionais.

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Em sede de recurso, a Interessada requer o reconhecimento das despesas médicas em discussão, sem, contudo, aditar novos elementos de prova que suprissem a falta apontada pela decisão recorrida.

Portanto, não tendo sido apresentados documentos comprobatórios em consonância com a legislação que rege a matéria, não há como restabelecer as deduções das despesas médicas pleiteadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventrilho.